

A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A SUA RESPONSABILIDADE AFETIVA EM SITUAÇÕES DE ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Lara Cibebe Duarte Fernandes¹
Emmanuelli Karina Brito Gondim Moura²

RESUMO: A relação humano-animal, está cada vez mais presente na nossa sociedade. A família multiespécie é formada por pessoas e seus animais de estimação, que muitas vezes são cuidados como filhos, companheiros e membros da família e, assim, trazem a relação afetiva como ponto principal da convivência. A afetividade existente entre esses dois seres acaba sendo um problema para o nosso ordenamento jurídico, uma vez que não possuímos uma lei que assegure os animais nos casos de abandono e de responsabilidade afetiva, pelo código civil, os animais são classificados como bens semovente. Desta forma, o objetivo é analisar a responsabilidade afetiva que as famílias têm sobre os animais domésticos em situações de abandono, bem como as possíveis consequências que esse abandono pode causar nos animais de estimação, além de refletir o que leva as famílias a tomar essa decisão. O presente trabalho será realizado pelo método dialético, com meio de pesquisas jurisprudencial, legislativa, bem como por meios de artigos e doutrinas.

Palavras-chave: Famílias Multiespécie. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo.

ABSTRACT: The human-animal relationship is increasingly present in our society. The multispecies family is formed by people and their pets, who are often cared for as children, companions and family members and, thus, bring the affective relationship as the main point of coexistence. The affection that exists between these two beings ends up being a problem for our legal system, since we do not have a law that guarantees animals in cases of abandonment and affective responsibility.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: Laracibebe2@gmail.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: Emmanuelligondim@hotmail.com.

In this way, the objective of this work project is to analyze the affective responsibility that families have for domestic animals in situations of abandonment, as well as the possible consequences that this abandonment can cause in pets, in addition to reflecting on what leads families to have that decision. The present work will be carried out by the dialectical method, which seeks to use conversation, opinions and thus, to know what society thinks about the problem of work and the research method - field research.

Keyword: Multispecies Families. Civil responsibility. Affective Abandonment

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, os animais tinham apenas 3 funções: caças, alimentação e comercialização. Com o passar dos anos os animais domesticados se tornaram muito mais próximos dos humanos, assim deixaram de servir apenas para ajudar em trabalhos, e passaram a fazer parte do cotidiano dos homens, tanto que hoje em dia muitas pessoas dão grande importância à presença de animais dentro de casa, considerando-os necessários para um lar feliz (WALDMAN,2013).

O termo família tem sofrido evoluções, os animais domésticos estão ocupando cada vez mais os ambientes familiares. Antes era considerado ser com função apenas de servir ao homem, agora está sendo considerado ente familiar, pela doutrina e jurisprudência de um direito animal que cada vez mais cresce.

Considerando os inúmeros casos envolvendo o direito animal e o direito das famílias, de acordo com o artigo 225, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que coloca como dever da coletividade defender e possibilitar o nosso meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Além de reconhecer a sensibilidade dos animais, bem como a vedação de práticas que coloquem eles em risco, pode-se dizer que esses seres têm a preservação no ordenamento jurídico elencando o seu direito à vida, à liberdade e à integridade física (GORDILHO, 2008).

Desta feita, os animais passaram a ser dotados de afetividade e cuidados que não eram comuns de se encontrar na sociedade. O presente artigo busca fazer uma análise de como o ordenamento jurídico está se colocando sobre o tema, já que tivemos modificações significativas nas construções familiares e nos direitos dos nossos animais.

Assim, tem como objetivo analisar e demonstrar a realidade fática vivenciada nas famílias brasileiras de acordo com a ausência de normas jurídicas

específicas sobre o assunto.

Esse trabalho tem como objetivo expor as situações relacionadas ao tema com o intuito do nosso judiciário inserir normas jurídicas específicas sobre o assunto, além de incluir a família multiespécie no conceito familiar por força de lei. Como metodologia utilizou-se de pesquisas documentais e bibliográficas, com fonte de pesquisas que trazem dados atuais sobre a guarda de animais domésticos, além do mais, também foram utilizadas pesquisas de projeto de leis, legislações específicas e dados secundários em artigos.

A guarda compartilhada de animais se dá de maneira semelhante à atribuída aos filhos menores. Se o animal pertence efetivamente ao casal, que nutre a mesma estima pelo pet, o ideal nesse caso é optar pela guarda compartilhada (BERNICHE, 2019).

O desembargador José Rubens Queiroz Gomes (2018) afirma que, por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da ação em que se discute a "posse compartilhada e visitação" do animal doméstico.³

Assim, o artigo tem como objetivo trabalhar a possibilidade de uma responsabilidade civil em decorrência do abandono dos animais nas relações familiares.

2. RELATO SOBRE A HISTÓRIA HOMENS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

2.1 Evolução histórica da convivência dos homens com os animais

Olhando a convivência afetiva existente entre o homem e seus animais, não é comum passar pela nossa cabeça que antes do processo de civilização não existia uma relação de afetividade e dependência.

Os homens tinham os animais como submissos, providos de características específicas feitas para servir. Inicialmente, os animais tinham apenas 3 funções: caças, alimentação e comercialização. Com o passar dos anos os animais domesticados se tornaram muito mais próximos dos humanos, assim deixaram de servir apenas para ajudar em trabalhos, e passaram a **fazer parte do cotidiano dos homens**, tanto que hoje em dia muitas pessoas dão grande importância à

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052114-52.2018.8.26.0000

presença de animais dentro de casa, considerando-os necessários para um lar feliz (WALDMAN,2013).

O ato de domesticar os animais acabou por influenciar no comportamento social, visto que, se num momento anterior os animais serviam basicamente para funções de guarda e caça, hoje alcançaram um patamar superior perante o homem, na medida em que se tornaram animais de companhia (DIAS,2020).

Esses animais de companhia, muitas vezes, obtêm tratamento igual a um filho, neto, parente da família. Acabam desenvolvendo sentimentos de apego, dependência, afetividade com aqueles presentes na residência.

Os animais de estimação são capazes de transmitir a sensação de bem-estar por serem carinhosos e cuidarem das pessoas que estão ao seu redor, de forma pura e sincera. O nosso cérebro é capaz de reconhecer um gesto sincero e, por isso, os benefícios dessa convivência são sempre muito positivos (BROTO, Thainara F., 2020). A autora também aborda terapias envolvendo a presença dos animais nos tratamentos de pessoas enfermas, já que muitos pacientes que têm o animal de estimação relataram que boa parte dos resultados positivos do tratamento veio em decorrência da presença dos pets em casa, apresentando o bem-estar recíproco.

Também existem consequências negativas com essa interação que cresce mais a cada dia, a dependência dos animais aos humanos **umenta de maneira rápida**, e assim pode causar problemas como abandono e maus-tratos (WALDMAN,2013). Pela sociedade muitas vezes ter em mente que os animais são seres irracionais, que não apresentam sentimento, ou não terão a sensibilidade de uma afetividade humano-animal, o abandono pode parecer algo frugal e que o ser não irá sofrer. Mas, Maria Ravelly (2020), traz um conceito que contrapõe esse pensamento:

A sciência torna os seres capazes de sentir e experimentar sensações e sentimentos de forma consciente, sendo que estas características não são privilégios somente dos humanos, mas de igual forma dos animais não humanos, incluindo-se nesta categoria os animais de estimação (2020, p.31).

Ao se tratar da dependência afetiva e problemas que ela pode causar, infelizmente os animais domésticos são tratados como objetos e sujeitos de direitos despersonalizados pelo nosso Código Civil, colocando no art 82, que os animais são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Os nossos animais já possuem a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, criada em 1977, buscando um equilíbrio ambiental e abordar artigos que enfatizem a importância de uma vida digna para os animais e além da declaração Universal de Direitos, a nossa própria Constituição Federal de 1988, não aborda um regulamento específico para os nossos animais e sim para todos, em seu art. 225, inciso VIII, está previsto que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL,1988).

É possível ainda que se tenha legislações estaduais e municipais que protejam os animais de maus tratos ou atos de crueldade. No entanto, o Brasil ainda enxerga os animais como meros bens ambientais ou mera propriedade, não sendo reconhecidos como sujeitos dos direitos (Pacheco,2021).

Sendo assim, cada vez mais grandes autores vêm debatendo o assunto da lacuna legislativa presente na defesa dos animais e que foram de grande importância para o desenvolvimento deste trabalho. Para os autores, Camilo Henrique Silva e Tereza Rodrigues Vieira (2020), muitos juristas ainda são céticos quando se trata dos interesses dos animais.

Os animais domésticos ainda são tratados na esfera judicial como propriedade privada, o que acaba por reforçar o conceito tradicional de direito criado nos séculos 18 e 19, que protege apenas os interesses humanos em detrimento dos interesses dos animais. Muitos juristas ainda são céticos quando se trata de reconhecer que os animais são titulares de direitos, e na ausência de um suporte legislativo claro, os tribunais muitas vezes evitam tomar decisões avançadas (2020, np).

Em 1641, foi aprovado o primeiro código legal que protegia os animais domésticos na América, baseado no texto legal “The Body of Liberties”, compilado pelo clérigo puritano Nathaniel Ward. Um dos artigos do código dizia “Nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que

seja mantida para o uso humano.”(ABREU,2015).

Em 1978 a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, foi estabelecida em diploma legal internacional pela UNESCO, numa tentativa de igualar a condição de existência dos animais com a dos seres humanos. E na década de 80 inúmeros ataques de movimentos de defesas de direitos animais a laboratórios, universidades e residências de pesquisadores puderam ser observados. (ABREU, 2015).

Essas evoluções no direito animal no exterior foram de grande importância para a evolução dos animais no Brasil, tendo em vista, em 1998, foi promulgada a Lei Federal n. ° 9.605, Lei dos Crimes Ambientais que trouxe atualizações em diversas normas anteriores, dentre as quais destacamos o artigo 64 da lei de contravenções penais, que trata dos crimes contra a fauna.

Estas, porém, não são as únicas espécies normativas que tratam sobre o assunto, sendo complementada por legislações mais abrangentes como as que tratam sobre as diretrizes e bases no que tange ao direito animal defendido em outros países, e, sobretudo, este assunto não se esgota na letra da lei, necessitando para tanto todo um estudo sobre o quanto e como pode a sensibilidade, como capacidade de sentir, ser levada em conta quando do estabelecimento de um direito animal (ABREU, 2015).

2.2 Conceito de Família

Família é uma das palavras que mais toca o ser humano (ROCHA, 2020). É a principal fonte da nossa organização social. A família, além de uma antiga instituição social, é um agrupamento de seres humanos, que acabam fundindo por questões de afinidade e consanguinidade, ou seja, por coisas que acabam fazendo com que elas tenham algo de gosto incomum e por ter o mesmo sangue.

Essencialmente a família firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua evolução (LS BARRETO).

Engels em seu livro “A origem da família da propriedade privada e do Estado” (1984), coloca que somente ao homem era concedido o direito de romper o matrimônio ou até mesmo repudiar sua mulher, caso esta fosse estéril ou cometesse adultério. Na família, o homem é o burguês e a mulher representa o

proletário.

Segundo o mesmo autor, existiu uma época que existiam diversos tipos de famílias ao longo da história. Família é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente (ENGELS, 1984, p. 30). Também coloca que os sistemas de parentesco e formas de família, a que nos referimos, difere dos de hoje.

Não se discute que na maioria das famílias as suas relações são formadas a partir da afetividade, seja ela do matrimônio, relações homoafetivo, união estável ou de espécies diferentes, mas não era o que acontecia na antiguidade e com o passar do tempo, cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares (Turce, 2002).

Como citado, não temos a presença da afetividade desde sempre como pilar das nossas relações familiares, mas, com a evolução da nossa sociedade, podemos perceber que não precisamos continuar sempre moldados em uma só forma de construção familiar e nem que haja a relação consanguínea para denominar-se família, já que o afeto, é um sentimento que existe independentemente desses critérios anteriormente impostos.

Hoje, é possível identificar diversos tipos de famílias que são portadoras de direitos e proteção constitucional descritas no artigo 226 da CRFB/1988, mas ainda não dispostas na norma positiva, tipos de espécie familiar importantíssimas.

A autora Juliana Maria Rocha, em sua obra, coloca que o Estado não poderia deixar de observar a situação daquele que, mesmo na inexistência de vínculos consanguíneos, comportam-se como se familiares fossem, advindo, em razão disso, repercussões no âmbito do Direito Civil e sucessório.

A mesma autora também relata que uma vez que compreendemos, mesmo que superficialmente, como o elemento afetivo tem moldado a atuação do Estado, de forma análoga, vê-se a atuação do Poder Judiciário em reconhecer os animais como membro da família, em que pese a ausência normativa, fazendo surgir um novo modelo familiar, qual seja, o multiespécie ou inter-espécie.

A família multiespécie está cada vez mais presente em nossa sociedade. Os animais estão sendo cuidados como filhos, com uma boa alimentação, moradia,

lazer e afeto. Reflexo disso é o grande desenvolvimento no ramo dos pets e a busca pelos seus direitos como seres sencientes.

O nosso Código Civil, coloca como se os animais não possuíssem relação de afetividade, como sentimentos, colocado os animais como objeto das relações jurídicas como disciplina no seu artigo 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002).

Com a nossa sociedade em constante evolução, cabe ao nosso judiciário e Legislativo acompanhar as modificações, criando normas jurídicas específicas e deixando os animais assegurados. A relação de reciprocidade firmada entre os tutores e seus animais de estimação estão aproximando a natureza desse vínculo aos conceitos familiares (Rocha, 2020, p. 29).

Logo, cabem medidas para que sejam aprovadas normas que se adequem a essa nossa realidade social. Os indivíduos precisam de respostas e soluções para os casos que vem acontecendo De certa forma, é perceptível que o poder judiciário vem usando a analogia para desenvolver casos ou até mesmo julgando como se os animais fossem filhos humanos e assim, solucionando as demandas do Direito das Famílias e animais.

3 ANIMAIS: SERES SENCIENTES OU OBJETO DE DIREITO?

Na atualidade, é difícil não encontrar um lar que não tenha a presença de um animal de estimação. Sejam famílias formadas com ou sem filhos, pessoas morando sozinhas ou não. A verdade é que evidencia-se a procura pelo homem de uma companhia constante e leal, facilmente identificável em um animal (ROCHA, 2020).

Os animais apresentam características sentimentais que se igualam aos humanos, fazendo com que o afeto seja peça fundamental para a convivência das duas espécies e deixe em evidência que são sencientes.

É notório como muitas pessoas tratam seus animais como membros da família, como se fossem seus filhos, pois é um sentimento de amor que os seres humanos têm sendo recíproco como os animais também transmitem esse afeto ao ser humano (PADINHA, 2020).

Segundo a autora Vanessa Serrão, dizer que um ser é senciente é reconhecer que ele é capaz de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia,

solidão, amor, alegria, raiva, etc. Contudo, ainda assim, juridicamente no Brasil os animais possuem status de coisa.

A mesma autora ainda coloca exemplos de outros países, como a Nova Zelândia e a França que modificaram suas legislações conferindo aos animais o status de seres sencientes, ou seja, retirando-os definitivamente da condição de coisa. Além desses países que modificaram e evoluíram com a sociedade, alguns países como a Alemanha, Suíça e Áustria fazem constar em seus textos legais que animais não são objetos.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) regulamenta a proteção aos animais, considerando-os como coisa, isto é, como um objeto semovente enquadrado no artigo 82 que dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Segundo a autora Edenise Andrade, a Constituição diz que os animais são sujeitos de direito desde que estejam assistidos por uma pessoa capaz – representante, ONG, Ministério Público ou Defensoria Pública. Eles podem estar como partes de um processo. Tal divergência de opinião entre juristas acaba dificultando no acolhimento do juizado, já que muitos juristas ainda pensam de uma forma retrógrada.

Mesmo com um grande índice de juristas que não concordam com a colocação da autora, diversas decisões versam sobre os animais serem sujeitos de direitos. Em 2021, o Tribunal de Justiça do Paraná publicou a primeira decisão que reconheceu os animais como sujeitos de direito no país. Segue a jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - XXXXX-56.2020.8.16.0000

- Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021)

(TJ-PR - AI: XXXXX20208160000 Cascavel XXXXX-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2021).⁴

Os nossos animais acabam sendo vistos como qualquer outro bem, como se pudessem ser descartados e que essa ação não irá gerar qualquer dano sentimental, já que para o nosso código, os animais não são seres portadores de sentimento, são semoventes.

Essa regulamentação ultrapassada do código civil infelizmente acaba sendo equiparada a alguns pensamentos da nossa sociedade. O aumento de abandono de animais está cada vez mais presente e acaba se tornando uma preocupação, já que os animais são seres que se apegam e sentem quando acontece a separação.

Logo, deve o Poder judiciário adequar-se a essa nova realidade, buscando atender aos interesses dos indivíduos envolvidos, não podendo deixar de oferecer respostas às demandas que são levadas à sua apreciação (ROCHA, 2020).

Admite-se que os animais são capazes de sentir emoção e apego pelos seus tutores, onde o Estado não pode ficar alheio à proteção do bem-estar dos animais, saindo de uma postura cuja tutela ficava adstrita aos casos em que a mácula ao animal não humano estava no campo de agressões físicas. Agora, podemos verificar a consideração dos aplicadores do Direito, também, em situações que possam perturbar a saúde psicológica do animal (ROCHA, 2020).

O abandono é considerado uma das formas de maus-tratos a animais, para as quais a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) estabelece pena de três meses a um ano de detenção e multa. Além disso, a Lei Federal nº 14.064/2020 ampliou, com reclusão de dois a cinco anos e proibição da guarda, Prisão em flagrante, são as penalidades para quem comete maus-tratos contra cães e gatos.

Essas penas são de fundamental importância para a conscientização e punição da sociedade em relação aos danos causados aos animais que acabam sendo abandonados ou sofrendo maus-tratos. Já que na nossa sociedade, existem ainda pessoas que não acreditam nos sentimentos dos animais e também não sentem remorso ao praticar ato cruel. A diretora de Bem-estar Animal, da Prefeitura de Florianópolis, Fabiana Bast, retrata bem isso na sua fala:

⁴ Disponível em: Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI Xxxxx-56.2020.8.16.0000 Cascavel Xxxxx-56.2020.8.16.0000 (acórdão) | Jurisprudência (jusbrasil.com.br)

“As pessoas precisam entender que o animal é sua responsabilidade e, pelo tempo que ele durar, você tem que proporcionar a ele todos os cuidados que ele necessita, e não transferir a outro a responsabilidade, ou pior, jogá-lo fora, jogá-lo na rua como se fosse um objeto descartável”.

Nesse sentido, temos jurisprudência considerando os animais seres sencientes. A tese é de que animais não são coisas, porque possuem dignidade própria, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.983),⁵ e o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.115.916 e Resp 1.797.175).⁶

4 - OS ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A família multiespécie pode ser compreendida como uma nova denominação, embora já seja uma realidade bem conhecida entre nós. A expressão denomina as famílias compostas por seres humanos e seus animais de estimação, reconhecidos como membros da família em virtude dos vínculos afetivos construídos ao longo de um convívio mais íntimo. Por este motivo, há uma tendência da sociedade em apoiar que os animais de estimação deixem de ser considerados coisas para serem considerados seres com direitos proporcionais (CANE, 2022).

Mário Sérgio Lorenzetto (2019) em seu artigo, relata um estudo publicado na revista "Humanity & Society" descreveu essa relação e tenta explicar como os "pais e mães" de cachorrinhos constroem seus papéis. Para investigar a psique das famílias realizaram pesquisas nos lares do mundo. Os resultados são surpreendentes. Nada menos de 80% dos entrevistados considera seus animais como filhos, ainda que em um grau ou nível de implicação que depende se tinham filhos humanos, e da idade dos mesmos. Tão somente 20% consideraram os cachorrinhos como amigos ou companheiros.

A autora Juliana Rocha é feliz em colocar que é sabido que os novos enlaces familiares possuem como base o direito à felicidade, deveras mencionado em questões envolvendo o Direito de Família. Assim, surgem várias formações familiares em sintonia com a sociedade e suas mutações, cujos vínculos são

⁵ EMENTA Segundos embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de legitimidade recursal de amicus curiae. Não conhecimento. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da ilegitimidade do amicus curiae para recorrer no processo de controle concentrado. Precedentes. 2. Embargos de declaração dos quais não se conhece.(STF - ADI: 4983 CE, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2021)

⁶ Administrativo. Ambiental. Recurso Especial. Não Configurada A Violação Do Art. 1.022 /Cpc. Inexistência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Multa Judicial Por Embargos Protelatórios. Inaplicável. Incidência Da Súmula Xxxx/Stj. Multa Administrativa. Rediscussão De Matéria Fática. Impossibilidade. Súmula 7/Stj. Invasão Do Mérito Administrativo. Guarda Provisória De Animal Silvestre. Violação Da Dimensão Ecológica Do Princípio Da Dignidade

formados pela afetividade existente nos relacionamentos entre membros e pautados na busca da felicidade e satisfação plena de um dos integrantes.

Assim como existe a relação aqui debatida, de homem e animal, não podemos esquecer da relação dos donos dos animais. Quando essa relação vem a terminar, muitas vezes o casal tem uma relação de afetividade com os animais e assim decidem compartilhar a guarda ou também a decisão de quem ficará responsável pelo animal.

A guarda compartilhada de animais se dá de maneira semelhante à atribuída aos filhos menores. Se o animal pertence efetivamente ao casal, que nutre a mesma estima pelo pet, o ideal nesse caso é optar pela guarda compartilhada (BERNICHE, 2019).

Como o nosso ordenamento jurídico ainda não é atualizado com as mutações existentes na sociedade e seus grupos familiares, questões jurídicas de resolução de lides envolvendo os animais domésticos são muitas vezes resolvidos de acordo com analogias. O nosso ordenamento jurídico não tem uma lei específica disciplinando a família multiespécie.

Com muitas situações surgindo ao se tratar da guarda compartilhada dos animais e não termos uma segurança jurídica envolvendo o assunto, o TJSP decidiu que a 3^o Vara de Família tem competência para decidir guarda compartilhada de animais.⁷

Decisão muito bem colocada, já que precisamos determinar o futuro desses animais com seriedade e necessidade de impor normas que os assegurem de formadireta.

O desembargador José Rubens Queiroz Gomes (2018), no agravo de instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000, afirma que, por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3^a Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da ação em que se discute a "posse compartilhada e visitação" do animal doméstico.

Apresentamos esses questionamentos e impasses das situações envolvendo animais na vara de família, mas, não devemos esquecer que a família multiespécie é de grande importância para o nosso atual contexto social e não anula a importância da resolução dos casos.

Deste modo, apresentamos diversos projetos de leis que estão buscando

⁷ Processo: 2052114-52.2018.8.26.0000.

essa modificação no que diz respeito à natureza jurídica animal.

A 1ª Vara Federal Cível já foi responsável por um caso de tutela que entrou na Justiça Federal de Brasília, para incluir os gastos com o animal de estimação no Imposto de Renda. O motivo da entrada seria pressionar o Projeto de Lei 848/2020, sob a qual ficaria permitido deduzir do IR as despesas médicas veterinárias associadas a animais registrados em um cadastro nacional (IBDFAM, 2022).

Existem um projeto de lei 27/2018, aprovada pelo Senado com o intuito de abordar que os animais não vão ser mais considerados objetos. O projeto estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. O texto também acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998) para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil (Lei 10.402, de 2002). Com as mudanças na legislação, os animais ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus tratos, já que não mais serão considerados coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional. (Senado, 2019).

Também em tramitação, o projeto de lei 542/2018, da Senadora Rose de Freitas busca solucionar a “custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável”. Esse projeto coloca que cabe ao juiz da vara de família determinar o compartilhamento da custódia do animal, assim, garantir um lar e boas condições ao animal.

Por fim, é proporcional e adequado utilizar-se do instituto da guarda para resolução das demandas judiciais acerca da guarda dos animais, pois essa relação é similar a condição de filho, não sendo cabível reduzir esses laços afetivos por conta de uma legislação ultrapassada e inadequada com o contexto social em que estamos inseridos, devendo-se tomar como base o melhor interesse do animal, preservando-se conjuntamente a dignidade do animal, conforme preceito constitucional, bem como a dignidade da pessoa humana, este sendo o pilar da Constituição Brasileira (JESUS; SILVA, 2021).

5 - A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A SUA RESPONSABILIDADE AFETIVA

A família é à base da sociedade, a qual possui especial proteção do Estado, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade

responsável, tendo em vista que o planejamento familiar é a livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Schons; Pires, 2015).

Assim, acaba surgindo a responsabilidade civil, que é a reparação do dano causado a outrem, conforme Sílvio Venosa:

“Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar (...). O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”.

As famílias são formadas por vínculos de socioafetividade e em decorrência desse fator, hoje em dia a responsabilidade civil foi trazida para as relações familiares.

No entanto, essa responsabilidade civil é configurada em de duas formas. Temos a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade subjetiva. Cabe ainda fazer a distinção entre responsabilidade civil subjetiva e objetiva. A subjetiva é aquela que decorre da culpa do causador do dano, ou seja, quando houver negligência, imprudência ou imperícia. Está prevista no art. 186, do Código Civil (BRASIL, CC, 2002): “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já a objetiva é aquela que busca somente o nexo de causalidade entre a ação e o dano causado para que seja possível responsabilizar o agente que praticou o ato ilícito, ou seja, não precisa provar culpa. Está disposta no parágrafo único, do art. 927, do Código Civil (BRASIL, CC, 2002): “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (SOUSA, 2019).

A responsabilidade subjetiva é a exposta nesse trabalho. Os donos dos animais apresentam total responsabilidade dos danos que os mesmos causam aos peludinhos. Mas, na nossa sociedade ainda não tem uma conscientização dessa responsabilidade e o índice de abandono acaba sendo cada vez maior e conseqüentemente, mais animais estão ficando com sequelas pelos abandonos familiar.

No seu livro Família Multiespécie reflexos do direito animal no direito de família e sucessões, a autora Juliana Rocha aborda que como primeira e mais

importante característica da família multiespécie acha-se o afeto existente entre tutores e animais, posto que é pela afetividade que pode-se aferir o grau de importância que o animal tem para a família na qual acha-se inserido.

Nas situações que as famílias acabam abandonando os seus animais, muitas não pensam nas consequências que esse abandono pode provocar e também por não apresentarmos leis que acabam punindo esses tutores da mesma forma que temos no direito de famílias nas situações do abandono afetivo humano que é muita vezes bem mais severas e eficazes, por terem uma política pública que conscientize a população da gravidade que é abandonar um animal de estimação.

Os animais são reconhecidos, cada vez mais, como seres que possuem sentimentos e que, por isso, ocupam lugar especial nas famílias como verdadeiros filhos adotivos. A sociedade contemporânea tem levado à apreciação do Poder Judiciário questões que comprovam a forte ligação sentimental entre as pessoas e os animais e, continuar tratando-os como objeto afronta o sentido de consciência presente no atual modelo de família composto por pessoas e seus animais de estimação (VALLE, 2018).

No estado de Minas Gerais já é possível identificar por meio de um microchip colocado nos animais que são adotados o último tutor e assim, identificar quem praticou o crime de abandono, como é colocado por Eduardo Viana, diretor do centro de Zoonoses de BH:

“O número do microchip é único. A partir dele, nos casos de abandono, que é considerado um crime ambiental, nós temos a condição de saber quem foi o último responsável por aquele animal”.⁸

No entanto, leis de proteção ambiental aos animais, os animais ainda são objetos de maus tratos. Na cidade de Minas Gerais, a investigadora da Polícia Civil, Luísa Lisboa, relata que se a pessoa for pega em flagrante, ela é conduzida a uma unidade policial, à delegacia para as formalidades legais. Neste momento, não é possível de arbitrar fiança e ela já sai dali para recolhimento na unidade prisional.

Neste caso, a atitude que a cidade de Minas Gerais está tendo é a que todas as cidades deveriam tomar, já que é também de interesse público a diminuição dos casos de abandono dos animais. Quanto mais temos abandono, temos consequências para a população e para os animais.

É importante que antes de adotar ou adquirir um animal a pessoa esteja

⁸ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/21/cresce-o-numero-de-casos-de-animais-abandonados.ghtml>

plenamente consciente e informada sobre os comportamentos naturais daquela espécie e como irá lidar com isso (LINS, 2021).

Verdade inconstante, muitas famílias adquirem um animal e não tem conhecimento do comportamento ou se vão ter condições de manter os gastos que um animal exige. O animal precisa de cuidados que equiparam aos cuidados de um humano, são vacinas, remédios e lazer.

Pesquisadoras da Faculdade de Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo publicaram um artigo sobre as descobertas científicas relacionadas ao abandono de cães (LINS, 2021) onde foi coletado algumas situações que as famílias chegam a praticar o ato de abandonar o animal. 1º Lugar: problemas comportamentais dos cães (46,8%), 2º lugar: mudanças na disponibilidade de espaço ou nas regras de conduta social do espaço ocupado pelo ser humano (presente em 29,1% dos casos), 3º lugar: o estilo de vida do proprietário do cão (presente em 25,4% dos casos), 4º lugar: diferença entre a expectativa ao adquirir o cão e a realidade de cuidados necessários (presente em 14,9% dos casos).

Muitas pessoas adotam porque o animal é “fofo” ou para agradar os filhos, sem pensar na enorme responsabilidade e nas suas necessidades físicas e comportamentais. Por isso, são comuns as causas de abandono citadas acima, pois as pessoas cometem atos impulsivos sem a devida responsabilidade que implica o cuidado de uma vida (LINS, 2021).

Assim, é de importância que as famílias percebam a responsabilidade que elas estão adquirindo ao pensar em acolher um animal em sua casa, já que os mesmos ao passar tempo com a família, vai criar laços afetivos e esse abandono que muitas vezes acontece, irá ocasionar consequências negativas ao animal. Consequências essas que podem muitas vezes ocasionar doenças, depressão, mudança no comportamento do animal e danos psicológicos.

Essa responsabilidade existente entre o tutor e o animal é considerada objetiva, já que a responsabilidade pelos atos praticados por animal recai indubitavelmente sobre seu dono, respeitadas as devidas exceções que o próprio Código Civil fez questão de elencar, quais sejam: culpa da vítima ou força-maior (SOARES, 2005).

Entretanto, se o animal sofre maus tratos, a responsabilidade acaba sendo subjetiva e o tutor do animal acaba sendo responsabilizado pelos danos causados ao animal.

7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), por unanimidade, decidiu que os animais podem ser parte ativa de ações judiciais. A decisão veio após uma situação que ocorreu em Brasília, envolvendo duas cachorrinhas que ficaram abandonadas pela sua família. As advogadas, então, entraram com ação pedindo reparação por danos morais, no valor de R\$2 mil para cada animal, e pensão mensal de R\$300 para custear ração e atendimento veterinário, até que um novo tutor os adote (GIMENES, 2021).

Ao se tratar dessa situação em questão, a defesa do caso relatou que “pessoa não é sinônimo de ser humano e personalidade não é atributo exclusivo do ser humano”. “O conceito de pessoa, para o Direito, é o ente que possui personalidade jurídica. Personalidade jurídica, por sua vez, é a aptidão ou capacidade de um ente para possuir direitos e/ou deveres”, assinalaram as advogadas. Elas citam o Código Civil de 2002, que instituiu que, no Brasil, existem dois tipos de pessoas naturais: as humanas e as não-humanas (PELUDO; CARDOSO, 2021).

6- ABANDONO ANIMAL E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

O abandono dos animais pelas famílias, além de trazer consequências para os animais que são seres sencientes, trazem um problema de salubridade pública.

É necessário que políticas públicas sejam realizadas quanto a proteção dos animais pelos seus donos, pois os animais além da proteção constitucional, art. 225 CF e legislação, pela evolução do direito animal, são considerados seres sencientes.

Os casos de abandono de animais constituem-se em um grave problema, causando prejuízos para a ecologia, economia, saúde pública e bem-estar animal. Assim como muitos animais são amados por seus tutores, outros são simplesmente descartados como mercadorias sem valor. Os animais errantes podem sofrer de fome, desnutrição, parasitas, doenças, envenenamento e outras formas de abuso (SCHEFFER, 2022).

Essas atitudes não condizem com o dever das famílias. Já que em outros entendimentos, a família seria a responsável por acolher e cuidar. Existem dificuldades sociais que fazem algumas famílias tentarem justificar o abandono de animais e não serem responsabilizadas pelo ato, mas assim como o abandono afetivo humano, o abandono afetivo animal tem que ter punições severas.

Entretanto, mesmo existindo dificuldades para manter o cuidado que o

animal necessita, as famílias podem procurar ONGS responsáveis por cuidar dos animais abandonado e assim, tentar diminuir a quantidade de peludinhos nas ruas.

Além de cuidar dos animais, as ONGS necessitam de apoio financeiro, que muitas vezes conseguem por vaquinhas online e não vindo de parlamentares.

A autora Gisele K. Scheffer além de relatar em seu artigo as consequências desses abandonos, cita que a violência contra animais merecem atenção criminológica por seu próprio mérito, pelo valor do animal em si.

Essa atenção criminológica se configura na responsabilidade que as famílias têm sobre os seus animais, já que eles são devidamente dependentes emocionalmente das relações que existem com a convivência com os seus tutores.

Ao se tratar de uma atenção criminológica, identificação é necessária para questões que envolvem a saúde do animal, assim, o animal receberia o valor por ser ser de direito e precisar de cuidados pós abandono da família.

A sociedade ainda é muito leiga em relação às consequências que o abandono pode causar aos animais e com isso, os abandonos fúteis estão presentes. As pessoas relatam que não podem mais ficar com o animal por questões financeiras, já que o mercado pet está tendo uma grande procura e o valor das vacinas necessárias estão com valores que nem todos podem arcar. Mas, essas questões muitas vezes são falta de uma mão de via dupla, já que cabe ao município, procurar fazer campanhas de conscientização, vacinas e atendimentos veterinários gratuitos, mas também, compete aos tutores procurar esses serviços quando os mesmos forem oferecidos e sempre cobrar aos responsáveis governamentais.

Fato é que a proteção e o direito animal vêm ganhando mais espaço nos debates sociais, chegando ao parlamento municipal, estadual e federal, e mesmo ao mais alto degrau da esfera judicial brasileira que é o Supremo Tribunal Federal (SOUZA, 2021).

A responsabilidade do Estado em tutelar os animais vítimas de maus-tratos, tráfico e abandono, como ditado pela Constituição Federal, tem sido uma destas pautas periódicas entre os grupos que advogam pela causa já que este papel, em quase sua totalidade, vem sendo desempenhado no país pelo terceiro setor, por meio da atuação das ONGs, associações e cidadãos voluntários que, basicamente, mantém os animais depois de resgatados com recursos próprios ou doações – também por meio de campanhas na internet (SOUZA, 2021).

A questão dos animais abandonados é uma questão de saúde pública. Não existem dúvidas de que é obrigação do poder público zelar pela proteção das

espécies de animais, dentre elas os cães e gatos de rua criando canis públicos, veterinários públicos e até serviços de castração gratuitos como existe hoje em alguns municípios (SIMAS, 2016).

Cabe aos municípios brasileiros atuarem, efetivamente, na tutela e proteção dos animais em situação de rua e maus-tratos, cuja demanda cada vez mais crescente da sociedade aponta para medidas que envolvam diretamente o terceiro setor que, por sua vez, desenvolveu, por meio da militância, excelência necessária para desempenhar este papel. Instrumentos econômicos e tributários, fundos e ações conjuntas são caminhos viáveis e possíveis, e precisam ser realizados de forma urgente, já que os animais possuem direitos e merecem todo nosso respeito (SOUZA, 2021).

Ao cuidar das situações de abandono de animais, os Municípios estão resolvendo problemas futuros, já que criando hospitais veterinários, ONGS ou ajudando lares de animais, construções de hospitais veterinários, o índice de doenças seriam bem mais baixos.

Na cidade de Natal/RN, o Deputado Federal, Rafael Motta, destinou R\$5,5 milhões em emendas para a prefeitura do Natal possa executar o projeto e garantir equipamentos do espaço que deve atender a região Metropolitana com tratamento, vacinação, castração e outros serviços para animais domésticos e de pequeno porte de forma gratuita.

São atitudes como essas que precisamos encontrar com constância. As pessoas precisam ter mais conhecimento e contato com as causas animais para assim, poderem ter mais empatia com esses seres que são portadores de sentimentos tão puros, onde não conseguem distinguir o que vai ou não fazer mal para eles.

CONCLUSÃO

Perante exposto ao longo deste trabalho, podemos observar que o direito animal obteve uma grande evolução legislativa, entretanto, no que se diz respeito aos julgamentos e entendimentos referente aos direitos deles. Muitos projetos de leis foram tramitados com o intuito de regulamentar as situações desses animais e a família multiespécie, já que pelo Código Civil os animais ainda são considerados como objetos e não portadores de direitos.

Já a situação envolvendo as famílias multiespécie, conseguimos identificar que estão cada vez mais presente em nossa sociedade. Os animais estão ocupando espaço de membros familiares, o que antes não era possível encontrar na formação familiar, já que os animais eram exclusivamente voltados para a caça e comercialização. Ao longo dos anos, essa característica foi mudando e tendo o afeto como o ponto principal das relações do dia a dia.

É notório que ainda temos em nossa sociedade grande índice de abandonos de animais, e não apresentamos uma conscientização populacional no que se refere às consequências que esses abandonos podem causar nos animais e na nossa própria população.

A responsabilidade civil é um dos pontos importante do desenvolver do trabalho, já que busca mostrar a sociedade que todos os atos que ela pratica acaba tendo uma natureza subjetiva, onde os homens tem responsabilidade pelos atos causados ao animal, da mesma forma que na responsabilidade civil por abandono por criança/adolescente, pelos seus pais, que passa a prescrever após 3 anos da prática do ato ilícito.

Por mais que os animais tenham obtido patamar elevado nas famílias, os humanos ainda precisam ter consciencia das suas responsabilidades com os peludinhos, já que ao abandona-los, deveremos nós responsabilizar de forma pecuniária, com o intuito de cobrir custas necessárias aos animais.

Nota-se que políticas públicas são necessárias para o conhecimento das consequências jurídicas em situações de abandono afetivo, já que sem conhecimento, visibilidade, campanhas, os números vão continuar em linha crescente.

Os animais já conquistaram grandes vitórias ao serem protagonistas de discussões sobre a guarda e assistências em Varas de Família, além de jurisprudência cada vez mais reconhecendo os animais como seres sencientes e

que merecem a devida proteção jurídica.

Portanto, se fazer necessária de uma lei própria que resguarde os animais que estão nessa situação perante ao abandono afetivo familiar, já que as sequelas são muitas vezes irreversíveis na vida ativa do animal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais -. **Pesquisa revela os “motivos” que levam tutores a abandonar animais.** 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/396844961/pesquisa-revela-os-motivos-que-levam-tutores-a-abandonar-animais>. Acesso em: 28 out. 2022.

ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais -. **Animais sencientes, você sabe o que isso significa?** 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa>. Acesso em: 18 out. 2022.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução.** 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61\)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos). Acesso em: 26 out. 2022.

BARRETO, Luciano Silva. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA. Série Aperfeiçoamento de Magistrados: t10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, [s. l], v. 01, n. 0, p. 205-214, jun. 2013.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná TJ-P.** Agravo de Instrumento: AI Xxxx-56.2020.8.16.0000 Cascavel Xxxx-56.2020.8.16.0000 (acórdão). Jurisprudência, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1533798684/inteiro-teor-1533798695>. Acesso em: 28 nov 2022.

BROTTO, Thaiana. **Influência e Benefícios dos Animais de Estimação na Vida das Pessoas.** 2019. Disponível em: <https://www.psicologoeterapia.com.br/blog/infuencia-e-beneficios-dos-animais-de-estimacao-na-vida-das-pessoas/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BUENO, Chris. **História ambiental: relação entre homens e animais transforma comportamentos dos humanos e dos bichos.** Relação entre homens e animais transforma comportamentos dos humanos e dos bichos. 2021. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v72n1/v72n1a04.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CANE, Onco. **CONCEITO DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**. Onco Cane Veterinária, 12 maio 2022. Disponível em: <https://oncocane.com/conceito-de-familia-multiespecie/> Acesso em: 26 nov 2022.

DEGANI, Priscila Marques. **O ABANDONO AFETIVO E SUA REPARAÇÃO**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-abandono-afetivo-sua-reparacao.htm#indice_1. Acesso em: 16 out. 2022.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>. Acesso em: 17 out. 2022.

GORDILHO, H. J. S. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2008.

IBDFAM. **Tutora entra na Justiça para incluir gastos com cachorro no Imposto de Renda**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10006/>. Acesso em: 14 out. 2022.

JOTA, Animais não-humanos podem ser autores de ações judiciais, decide TJPR. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/animais-nao-humanos-podem-ser-autores-de-aco-es-judiciais-decide-tjpr-19092021>. Acesso em: 28 nov 2022

LORENZETTO, Mário Sérgio. **Família inter-espécie: pai, mãe, filho e cão. pai, mãe, filho e cão**. 2019. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/colunistas/em-pauta/familia-inter-especie-pai-mae-filho-e-cao>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MARCASSA, Luciana. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado: friedrich engels. Friedrich Engels**. Disponível em: <https://seer.pgsskroton.com/educ/article/view/2178/2074>. Acesso em: 19 out. 2022.

MIGALHAS. **Vara de Família tem competência para decidir guarda compartilhada de animais**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/280031/vara-de-familia-tem-competencia-para-decidir-guarda-compartilhada-de-animais>. Acesso em: 16 nov. 2022.

NACIONAL, Jornal. **Cresce o número de casos de animais abandonados**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/21/cresce-o-numero-de-casos-de-animais-abandonados.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2022.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; VARELA, Ana Maria Alves Rodrigues. Família, Família, Cachorro, Gato, Galinha: a família multiespécie e a guarda compartilhada dos animais de estimação, após a ruptura do vínculo conjugal no Brasil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [S.L.], v. 06, n. 06, p. 403-419, 29 jun. 2018. CONSINTER. <http://dx.doi.org/10.19135/revista.consinter.00006.18>. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iv-numero-vi/direito-privado/familia-familia-cachorro-gato-galinha-a-familia-multiespecie-e-a-guarda-compartilhada-dos-animais-de-estimacao-apos-a-ruptura-do-vinculo-conjugal-no->

SOUSA, Daniela. **Poder público deve zelar pelo bem-estar dos animais em situação de abandono e maus-tratos.** 2021. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/poder-publico-deve-zelar-pelo-bem-estar-dos-animais-em-situacao-de-abandono-e-maus-tratos/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 15 nov. 2022.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do. do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 03 nov. 2022.

WALDMAN, Marcio. **Relação entre homens e animais**, 2013. Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/relacao-entre-homens-e-animais>. Acesso em: 05 nov. 2022.